



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.293 - MG (2017/0132531-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : KLEYVERTON JOSÉ DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : WELLINGTON CAMPOS VERNEQUE - MG121108
ADENILSON MOREIRA FONSECA - MG167335
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência às circunstâncias em que efetuada a prisão do recorrente, notadamente a grande quantidade de droga apreendida em seu poder 52.851,83g (cinquenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e um gramas e oitenta e três centigramas) de maconha. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).

4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de agosto de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.293 - MG (2017/0132531-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : KLEYVERTON JOSÉ DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : WELLINGTON CAMPOS VERNEQUE - MG121108
ADENILSON MOREIRA FONSECA - MG167335
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por KLEYVERTON JOSÉ DOS SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.17.026181-2/000).

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 15/3/2017, pela suposta prática da conduta descrita nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006, pois encontrado na posse de **52.851,83g (cinquenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e um gramas e oitenta e três centigramas) de maconha**. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva (e-STJ fls. 63/64).

Contra essa decisão insurgiu-se a defesa. No entanto, o Tribunal de origem denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 137):

VOTO VENCEDOR (DES. 1º VOGAL): HABEAS-CORPUS - TRÁFICO DE DROGA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRAFICO - ILEGALIDADE DA PRISÃO - DEMORA NA CONVERSÃO DO FLAGRANTE - MERA IRREGULARIDADE - NEGATIVA DE AUTORIA - ANÁLISE - VIA INADEQUADA - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - FATOS CONCRETOS QUE INDICAM A NECESSIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA - SUGESTIVA QUANTIDADE DE DROGA - FATO PRATICADO EM CUMPRIMENTO DE PENA - PACIENTE REINCIDENTE ESPECÍFICO - SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO INADEQUADA - RESIDÊNCIA FIXA POR SI SÓ NÃO VIABILIZA A SOLTURA DO PACIENTE - PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA- ORDEM DENEGADA.

1. Não há que se falar em relaxamento da prisão porquanto a demora na conversão da prisão em flagrante em preventiva consiste em mera irregularidade. 2. Inviável é a discussão acerca da matéria fática probatória na via estreita do Habeas-Corpus de cognição e instrução sumárias. 3. Estando presentes os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pressupostos autorizadores para a manutenção da custódia cautelar mantém-se esta sob os auspícios da garantia da ordem pública. 4. Havendo indícios de autoria e de materialidade, presente está o pressuposto da ordem pública, sendo a prisão medida que se impõe. 5. Paciente reincidente por si só implica em perigo à sociedade, porque solto se presume que voltará a delinquir. 6. Incabível é a substituição da prisão por medida cautelar conforme disposto no artigo 282, § 6º, do CPP e presentes estando os requisitos do artigo 312 do mesmo diploma legal associados à gravidade do delito inadequadas são tais medidas. 7. Residência fixa por si só não viabiliza a soltura do paciente. 8. O princípio da inocência não alcança os institutos do Direito Processual. 9. Ordem denegada.

I.VOTO VENCIDO (DES. RELATOR): Demonstrada a delonga excessiva na observância do art. 310, do CPP, deve ser a prisão relaxada e restituída a liberdade ao custodiado.

No presente reclamo, a defesa aponta constrangimento ilegal decorrente do decreto construtivo, o qual padeceria de fundamentação idônea, porquanto lastreado na gravidade abstrata do delito. Afirma as condições pessoais favoráveis do recorrente, além da ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Diante dessas considerações, requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 217):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO (52.851,83g DE MACONHA). GRAVIDADE CONCRETA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. PARECER PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Informações extraídas, em 11/7/2017, do endereço eletrônico do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem noticiam que o feito não foi sentenciado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.293 - MG (2017/0132531-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A defesa pretende a revogação da prisão preventiva, alegando, em suma, que sua decretação carece de fundamentação idônea.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes os fundamentos invocados para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 63/64):

Inicialmente anota-se que o Auto de Prisão em Flagrante atentou para o disposto no art. 302 do CPP, no que não se vislumbra irregularidades que autorizem o relaxamento da prisão.

Verifico a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, no caso concreto, verifica-se que encontram presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, a autorizar o acautelamento, sendo certo que se revelam inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Dessa forma, não comungo com o parecer ministerial, uma vez que trata-se de crime hediondo, cuja pena é superior a quatro anos e com envolvimento de vários autuados.

Com efeito, os flagranteados negam a prática do delito, no entanto as provas carreadas aos autos demonstram indícios suficientes de autoria e materialidade do crime, vez que houve apreensão de grande quantidade de entorpecentes quando da abordagem policial (52.851,83g de maconha), o que demonstra a periculosidade dos agentes ao meio social.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, afigura-se necessária a prisão para que não reitere na conduta delituosa, porquanto, como se sabe, "a prisão cautelar deve ser decretada com a finalidade de impedir que o agente, solto, continue a delinquir, pois há evidente perigo social decorrente da demora em se aguardar o provimento definitivo, porque até o trânsito em julgado da decisão condenatória o sujeito já terá cometido inúmeros delitos.

No mais, como bem salientou o DES. ALBERTO DEODATO NETO, "o crime de tráfico de extrema gravidade, embora não tenha vítima determinada, facilita o uso de substâncias geradoras de dependência ou entorpecentes e acaba favorecendo a prática de outros crimes. Acuada pela violência direta e "em guerra" contra o banditismo, a população está intranquila e reclama, com razão, uma resposta rápida e eficaz. Diante desse fato, não pode o Judiciário se omitir. Não podem os juízes fechar os olhos e ignorar a situação atual do nosso país. Logo, o recolhimento do paciente, como ato excepcional, é medida de melhor guarida, como forma de garantir a ordem pública.

Razões pelas quais, homologo o APF e revelando-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante em prisão PREVENTIVA dos autuados NAJLA LOPES DA CUNHA, MELISSA KAROLAINE DA SILVA ALMEIDA, KLEYVERTON JOSÉ DOS SANTOS e AMANDA DE SOUZA SILVA SANTOS, com base no art. 310, II, c/c arts. 312 e 313 todos do CPP e, pelas mesmas razões acima expostas, INDEFIRO os pedidos de liberdade provisória e revogação de prisão, constantes dos autos em apenso. (grifei)

Tenho para mim que a leitura da decisão acima transcrita evidencia a configuração do *periculum libertatis*. Vê-se que a prisão foi decretada em razão da **gravidade concreta da conduta** imputada ao recorrente que, segundo o decreto, foi preso em flagrante na posse de elevada quantidade de substância entorpecente **52.851,83g (cinquenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e um gramas e oitenta e três centigramas) de maconha.**

A segregação cautelar, portanto, revela-se justificada, pois, na linha da orientação firmada nesta Corte, a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade da droga apreendida, denota a periculosidade do agente. Tal circunstância, por conseguinte, sinaliza a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. REEXAME DE PROVAS. PRISÃO CAUTELAR.

FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO À ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. PARCIAL CONHECIMENTO. ORDEM DENEGADA.

1. Não se mostra possível, na via estreita do writ, avaliar a negativa de autoria do delito, procedimento que demanda o exame aprofundado das provas carreadas aos autos, o que será feito pelo magistrado de primeiro grau por ocasião da sentença.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, em especial, na necessidade de se resguardar a ordem pública, diante da gravidade concreta do delito.

3. Hipótese em que o magistrado singular sublinhou a apreensão de grande quantidade de entorpecentes - mais de 1,7 kg de maconha e cocaína -, além de uma balança de precisão, arma de fogo e munições, para justificar a custódia.

4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

(HC 392.263/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/6/2017, DJe 26/6/2017, grifei)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao paciente que, segundo o decreto prisional, foi flagrado com elevada quantidade de substância entorpecente (1,596kg de maconha), além de petrechos utilizados no tráfico de drogas (tesoura, faca, rolo de plástico filme e uma balança de precisão). Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública.

3. *Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).*

4. *Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.*

5. *Ordem denegada.*

(HC 381.681/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 30/5/2017, grifei)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO INDICIADO. NULIDADE DA PROVA. LEITURA DE CONVERSAS EM APLICATIVO NO CELULAR DO PACIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

[...]

2. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.*

3. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao ressaltar a grande quantidade de entorpecentes apreendidos - cerca de 3 kg de maconha -, a denotar o envolvimento do réu com a prática habitual de delitos de tal natureza.

4. *Por idênticas razões, as medidas cautelares diversas da prisão não constituem instrumentos eficazes para obstar a reiteração da conduta delitiva.*

5. *Ordem denegada.*

(HC 383.625/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 25/5/2017, grifei)

Frise-se, por oportuno, que as condições subjetivas favoráveis do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Nesse sentido:

[...] 2. Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 64.879/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 21/3/2016)

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de se manter o recorrente segregado, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhe responder ao processo em liberdade.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0132531-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 85.293 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00610529820178130313 10000170261812000 10000170261812001 2017005590101001
610529820178130313

EM MESA

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KLEYVERTON JOSÉ DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : WELLINGTON CAMPOS VERNEQUE - MG121108
ADENILSON MOREIRA FONSECA - MG167335
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.